

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>13928-9/2011</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima</b>

### **DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Registro, inicialmente, que os vertentes Recursos Ordinários preencheram todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), uma vez que as suas interposições ocorreram por pessoas legítimas (jurisdicionados responsáveis) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Desta forma, entendo que os Recursos em análise devem ser conhecidos por este Egrégio Tribunal de Contas.

Frise-se, por oportuno, que os Recursos Ordinários serão analisados separadamente, objetivando melhor compreensão e leitura do presente voto.

Analisando o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Procurador Geral, José Ricardo Costa Marques Corbelino, verifica-se que se refere à aplicação de multa por irregularidades nos procedimentos licitatórios, uma vez que o Acórdão recorrido entendeu que foi emitido parecer jurídico opinando pelo prosseguimento do Convite nº 17/2011, sem aprovação da minuta e por

permitir o direcionamento do certame, já que no Anexo I do Edital constou o nome do sistema que a Prefeitura desejava contratar.

Em suas razões recursais, o Recorrente José Ricardo Costa Marques Corbelino sustentou que o parecer é meramente opinativo e não vinculativo, bem como alegou ausência de dolo ou má-fé.

Compulsando os autos, verifico que o recurso em comento não trouxe elementos capazes de reformar o Acórdão vergastado.

Isto porque em nenhum momento foi alegado e comprovado pelo Recorrente que não ocorreram as irregularidades apontadas no Convite nº 17/2011, fls. 11/13 dos autos da Representação Interna nº 7976-6/2011 (em apenso), pelo menos no que diz respeito à legalidade do certame.

Ao invés disso, preferiu o Recorrente sustentar que o parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, mesmo tendo sido apontadas ofensas à Lei Federal nº 8.666/1993, tais como, “2. o processo não foi autuado, protocolizado e numerado; 9. não consta do convite como anexo a minuta do contrato”; 11. não consta do processo que o convite e a minuta do contrato foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica, o parecer jurídico foi juntado ao processo após a abertura das propostas”.

Portanto, independentemente do parecer jurídico ser ou não vinculativo, a equipe técnica constatou irregularidades que dizem respeito aos requisitos exigidos pelo artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 para que o procedimento licitatório seja iniciado.

Desta forma, competia ao ex-Procurador Geral do Município de Santo Antônio de Leverger detectar essas falhas e solicitar as suas correções.

Em decorrência, entendo correta a aplicação da penalidade de multa ao ora Recorrente, não merecendo guarida as razões recursais por ele ofertadas.

Da mesma maneira não procede a questão atinente à ausência de dolo ou má-fé, já que a ausência de tais elementos não é suficiente para afastar a penalidade aplicada.

Pelo exposto, deve ser mantido o teor do Acórdão recorrido.

Passa-se, doravante, a analisar o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha.

Esse Recorrente, em suas razões recursais, se insurgiu apenas em relação a duas irregularidades, quais sejam, “10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009), **10.1 Deixar de recolher a contribuição patronal dos meses de setembro e outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 203.124,90 (5.637,66 UPF/MT)**” e “11. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes), **11.1 Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada**

***valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados pela mesma, item 3.3*** (sem destaque no original).

A primeira irregularidade questionada pelo ex-Prefeito Municipal diz respeito ao não recolhimento da contribuição patronal dos meses de setembro e outubro devida ao Previ-Leverger no valor de R\$ 203.124,90. Sustentou que tal irregularidade se deu apenas no mês de setembro de 2011 e mesmo assim não houve recolhimento por falta de tempo suficiente.

Entretanto, conforme bem asseverado pela SECEX, não há nos autos documento que ateste o pagamento das contribuições previdenciárias referente ao mês de outubro de 2011. O único documento que acompanhou o recurso em comento foi o Projeto de Lei nº 024, de 09 de outubro de 2012, cujo artigo 1º autoriza o Poder Executivo a realizar termo de parcelamento de débitos concernentes às contribuições previdenciárias não recolhidas, dentre as quais, as dos meses de setembro e outubro de 2011.

Assim, tal documento confirma que houve inadimplência nos meses de setembro e outubro de 2011, inclusive fazendo menção ao memorial descritivo constante no Termo de Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012.

Desta forma, entendo que a irregularidade não pode ser afastada.

A segunda irregularidade contestada pelo Recorrente refere-se ao Pregão Presencial nº 02/2011, especificamente no que concerne à *“proposta realinhada com valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados pela mesma”*.

Em suas razões, alegou que tal situação ocorreu por falta de atenção e ainda pelo falecimento do servidor Sr. Claudilson de Lima.

Novamente as alegações são insuficientes para alterar o juízo de mérito. Conforme bem explanado no voto condutor original, não há como se admitir o realinhamento de preços para cima, exceto quando houver *“necessidade de se manter o equilíbrio fiscal do contrato em razão de elevação de custos que não estejam sob o controle do fornecedor”* (fl 968 – TCE).

A propósito, convém transcrever parte do voto proferido pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis quando da análise das contas:

*“Vale observar que a modalidade Pregão Presencial regida pela Lei nº 10520/2002, admite a possibilidade de renegociação com o licitante vencedor para obtenção de melhor preço, nos moldes do inciso XVII, do art. 4ª.*

*O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

*Ocorre que, ao verificar os argumentos da defesa, e vendo que se trata de um artifício dos concorrentes, ainda que isso tenha ocorrido no pregão, o que deve ficar claro é que, se houve “arrematação” de valores conclusivos sobre determinado produto, mercadoria ou serviço, uma vez consolidado aquele que foi vencedor, não há porquê haver reajuste ou realinhamento para cima.*

*Ora, se o processo licitatório, nesse caso, o pregão, foi justamente para se buscar a melhor oferta do bem a ser*

*adquirido, e nesse conjunto de bens, há lotes com preços já definidos, não há razão para o dito realinhamento, pois isso agride o princípio da economicidade. Não é porque há no conjunto de bens a ser adquiridos a fixação de determinado montante em moeda para fazer frente àquela demanda, que o montante deve ser consumido ou gasto”. (fls. 967/968 – TCE)*

Portanto, também nesse ponto não prosperam os argumentos do Recorrente.

Por fim, passa-se a analisar o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva.

A primeira irregularidade colocada em discussão pelo mencionado Recorrente diz respeito aos itens 20.1 a 20.4, 21.1 e 21.2, quais sejam, **“20.1 Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, 20.2 Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, 20.3 Contabilizar indevidamente na função EDUCAÇÃO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), 20.4 Contabilizar indevidamente na função SAÚDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), 21.1 Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho e 21.2 Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior à liquidação”** (sem destaque no original).

Tais irregularidades são classificadas como registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e/ou intempestivos.

O argumento utilizado pelo Contador Recorrente foi no sentido de ser *“humanamente impossível um contador ter controle sobre tudo”*, bem

como que “o empenho fora lançado corretamente, apenas o seu credor é que ocorrerá em erro” (fls. 1037 - TCE).

Observa-se que a irresignação apresentada não contesta a auditoria feita sobre as irregularidades acima citadas, mas apenas justifica que as mesmas não podem ser atribuídas ao contador, já que o mesmo não consegue controlar tudo o que ocorre em uma prefeitura.

Assim, tendo em vista o não enfrentamento do mérito das irregularidades, bem como o fato do ora Recorrente reconhecê-las, entendo que não devem ser afastadas.

A segunda irresignação é sobre a não alimentação do sistema APLIC dos processos de concessão de diárias e dos contratos formalizados e vigentes em 2011 (itens 23.1 e 23.2).

Aduziu o Contador Recorrente que tais irregularidades não podem ser atribuídas ao contador da prefeitura, já que não lhe compete alimentar o sistema APLIC sobre contratos e processos de diárias.

Nesse ponto, tenho que assiste razão ao Recorrente. A Resolução Normativa nº 16/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso preceitua em seu art. 1º ser de competência da prefeitura a remessa de informações do sistema APLIC<sup>1</sup>. Em complemento, o art. 8º da citada Resolução Normativa dispõe:

---

1 Art. 1º A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente de sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

**Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.** (sem destaque no original)

Verifica-se, assim, que o ora Recorrente não é o titular da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, sendo que também não foi designado para responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema APLIC.

Portanto, não compete ao contador alimentar o mencionado sistema.

Ademais, os documentos em comento (diárias e contratos) não são de cunho contábil, o que também contribui para afastar a sua responsabilidade.

Desse modo, o Recurso Ordinário merece provimento parcial, no que concerne às irregularidades 23.1 e 23.2 em relação ao Contador Recorrente, bem como deve ser afastada a correspondente penalidade de multa a ele imposta, no valor equivalente a 10 UPFs/MT.

A última irrisignação do ora Recorrente refere-se ao item 4.1 “Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41”.

O Recorrente reconheceu a irregularidade, uma vez que afirma que irá proceder à regularização do registro. Logo, confirmou a ocorrência da irregularidade.

## VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 262/2013, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** pelo conhecimento e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Ugo da Conceição Padilha e José Ricardo Costa Marques Corbelino, e pelo conhecimento e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, para o fim de afastar a sua responsabilidade referente às irregularidades MB 03 (subitens 23.1 e 23.2), reduzindo no valor equivalente a 10 UPFs/MT a multa a ele aplicada, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 644/2012-TP.

É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de abril de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**